

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 60/2024-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE**, OAB/GO nº 25.696, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **EDNA MARIA DA TRINDADE**, inscrita no CPF sob o nº *****.200.221-****, devidamente assistida por seu procurador constituído com poderes especiais, **GUSTAVO MENDONÇA CARDOSO**, OAB/GO 46.087-A, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400003013354, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela **SEGUNDA ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (62576359), relativo à controvérsia instrumentalizada no processo judicial nº 5551412-37.2023.8.09.0051, ajuizado pelo **PRIMEIRO ACORDANTE** em seu desfavor, o qual versa sobre execução fiscal de crédito não tributário, advinda de aplicação de multa ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

1.2. A **SEGUNDA ACORDANTE** apresentou como proposta de acordo o pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante entrada de R\$12.000,00 (doze mil reais), e o restante, de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), bloqueados junto ao processo de execução em comento, através de transferência para conta judicial a ser indicada pela Procuradoria-Geral do Estado.

1.3. Antes do exercício do juízo de admissibilidade previsto no art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 144/2018, esta Câmara remeteu os autos à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente - PPMA, conforme Diligência nº 166/2024/PGE/CCMA (62639739), para que informasse interesse na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais; na apresentação de contraproposta; e na participação em eventual audiência de mediação.

1.4. A PPMA, por meio do Despacho nº 3164/2024 (63506560), ressaltou que o valor atualizado da dívida, sem prejuízo dos honorários advocatícios já arbitrados na execução fiscal em trâmite (ev. 10), é de R\$ R\$ 70.547,59 (setenta mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) (63235391), e que o montante oferecido pela **SEGUNDA ACORDANTE** representava apenas 42,52% do valor principal da dívida. Ademais, a Especializada observou que não há previsão legal que autorize a concessão de

desconto no montante pretendido, o que, segundo concluiu, tornava evidente a inviabilidade do acordo tal como proposto.

1.5. Entretanto, a PPMA informou que, caso houvesse interesse da SEGUNDA ACORDANTE, ela poderia apresentar nova proposta de parcelamento nos limites estabelecidos pela [Portaria nº 297/2021 – GAB](#). Alternativa e excepcionalmente, admitiu a concessão de um desconto da ordem de 15% para quitação do valor à vista ou a concessão de um desconto de 12% para a quitação do valor devido em até cinco parcelas, mensais e sucessivas, descontos estes que, se aceitos, não alcançariam os valores dos honorários advocatícios devidos, que deverão ser recolhidos por inteiro. Salientou, ademais, que em caso de opção pelo pagamento do valor fracionado, o valor das parcelas futuras estará sujeito aos mesmos índices de atualização monetária e juros que são aplicáveis ao regime de parcelamento constante na sobredita portaria.

1.6. Em 15/04/2024, realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (63683247). Intimada a SEGUNDA ACORDANTE para que se manifestasse sobre a contraproposta apresentada pela Especializada, bem como sobre a forma com que pretendia pagar o valor relativo aos honorários advocatícios arbitrados no ev. 10 dos autos da execução fiscal n.º 5551412-37.2023.8.09.005, esta acatou a opção de concessão de um desconto de 12% para a quitação do valor devido em até cinco parcelas, mensais e sucessivas, e o pagamento dos honorários em 30 (trinta) dias após a 5ª - e última - parcela do valor principal (64225296), e, no que tange à suspensão da execução, propôs a anuência e concordância do PRIMEIRO ACORDANTE quanto ao pedido de desbloqueio dos valores penhorados, tendo em vista que estes seriam utilizados para cumprimento do acordo.

1.7. Por conseguinte, a PPMA, afirmou que não se mostra viável a liberação do montante bloqueado judicialmente, manifestando-se nos seguintes termos (64533006):

14. Isso posto, considerando o interesse da Requerente na resolução célere do processo e quitação da dívida com o desconto de 12%, é viável a celebração do acordo contendo as seguintes cláusulas:

a) A Interessada peticionará nos autos da execução fiscal n.º 5551412-37.2023.8.09.0051 para informar a realização de acordo de parcelamento, informando desde já que **renuncia aos valores bloqueados no evento n.º 24**, para que o montante seja convertido em renda e deduzido no valor total da dívida, pedindo seja o processo judicial suspenso durante o prazo de vencimento das parcelas da avença.

b) Após a conversão em renda dos valores bloqueados, será calculado o valor remanescente (com o abatimento de 12% indicado no item 8 do despacho 3164/2024 (63506560), sendo que a Gerência da Dívida Ativa irá cuidar da emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE no valor remanescente do débito representado, devendo este ser quitado em 4 parcelas remanescentes, com vencimento mensal e sucessivo, tendo em vista que a primeira foi quitada mediante conversão em renda dos valores bloqueados.

c) A Interessada efetuará o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no processo executivo, **diretamente ao credor Associação dos Procuradores de Estado de Goiás - APEG (Banco Itaú (341), agência 4422, conta 89048-5, APEG, CNPJ 02.872.471/0001-15)** conforme disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, em até 30 dias após a quitação da última parcela do valor principal.

d) eventual mora no pagamento de qualquer das parcelas resultará no vencimento antecipado da dívida e na perda do desconto de 12% oferecido.

1.8. Ato contínuo, a SEGUNDA ACORDANTE concordou com os termos propostos (64804826) e, no que se refere à suspensão da execução, requereu que seu nome fosse desbloqueado junto aos órgãos públicos e bancos, e a suspensão das restrições em seu nome. No entanto, a Especializada se pronunciou afirmando que *"o protesto da dívida será suspenso tão logo haja o pagamento da primeira parcela do valor acordado, que corresponderá à conversão em renda dos valores bloqueados no processo executivo (ev. 24), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE emitido pela Gerência da Dívida Ativa e apresentado em juízo para compensação pela instituição bancária responsável pela conta*

vinculada ao processo" (65408328). Ademais, ressaltou a necessidade de atualização do valor do débito para o mês de assinatura do termo de acordo.

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de **R\$ 70.253,11 (setenta mil duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos)**, concernente ao débito oriundo de execução fiscal lastreada na Certidão de Dívida Ativa nº PGE-NT2019004746, autos judiciais nº 5551412-37.2023.8.09.0051, atualizado para o mês de outubro de 2024.

§1º Relativamente ao valor principal de R\$70.253,11 (setenta mil duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos), R\$ 18.539,62 (dezoito mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) são relativos à conversão em renda de valores bloqueados nos autos judiciais supra-indicados, e R\$51.713,49 (cinquenta e um mil setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos) são relativos ao remanescente do débito, após a conversão em renda dos valores bloqueados. Quanto ao remanescente do débito, **será concedido um desconto de 12%**, perfazendo **R\$ 45.507,87 (quarenta e cinco mil quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos)**, cujo pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em **04 (quatro) parcelas mensais**, no valor de **RS 11.376,96 (onze mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos)**, a ser atualizado mensalmente, mediante incidência de correção monetária e juro de mora, não capitalizável, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, correspondente ao mês seguinte ao do vencimento do crédito não tributário até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento, nos termos da Portaria nº 297 - GAB/2021-PGE. O vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 10 de cada mês, via Documentos de Arrecadação Estadual (DARES), a serem expedidos via sistema próprio da Gerência de Dívida Ativa (GDA), conforme orientações da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente e da Gerência de Dívida Ativa, e disponibilizados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual à SEGUNDA ACORDANTE.

§2º. Relativamente aos honorários advocatícios no importe de **R\$ 7.025,31 (sete mil vinte e cinco reais e trinta e um centavos)**, o pagamento será realizado via transferência bancária, em parcela única, para a **Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG**, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, em até 30 (trinta) dias após a quitação da última parcela do valor principal;

2.2. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE realizar o encaminhamento de todos os comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio

do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br.

2.3. A SEGUNDA ACORDANTE peticionou nos autos da execução fiscal n.º 5551412-37.2023.8.09.0051 (evento 64), informando a realização de acordo de parcelamento e que renuncia aos valores bloqueados no evento n.º 24, para que o montante seja convertido em renda e deduzido no valor total da dívida, pedindo seja o processo judicial suspenso durante o prazo de vencimento das parcelas da avença.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, honorários, juros e atualização monetária sobre o valor original.

2.5. Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a peticionar nos autos judiciais n. 5551412-37.2023.8.09.0051, após o pagamento integral do acordo pela SEGUNDA ACORDANTE, requerendo a liberação de restrições judiciais impostas à SEGUNDA ACORDANTE e requerendo a extinção do processo.

2.6. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade exclusiva por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 18 de outubro de 2024.

Rodrigo Eugênio Matos Resende

Procurador do Estado

OAB/GO nº 25.696

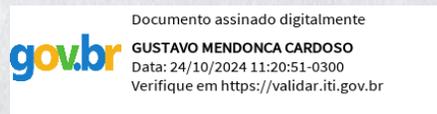
(Assinatura eletrônica)



Edna Maria da Trindade

CPF nº ***.200.221-**

Segunda Acordante



Gustavo Mendonça Cardoso

Advogado

OAB/GO 46.087-A

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Helena Telino Monteiro

Mediadora em Substituição

Portaria-GAB nº 421/2024

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE, Procurador (a) do Estado**, em 18/10/2024, às 11:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 21/10/2024, às 17:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **65722317**
e o código CRC **0F5331AB**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202400003013354



SEI 65722317